



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 18/11/2015.

ITEM: 22

Processo: TC- 001923/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Lorena

Exercício: 2012.

Prefeito (s): Marcelo Gonçalves Bustamante

Período: 01/01/12 a 04/07/12

Prefeito: Paulo César Neme

Período: 05/07/12 a 31/12/12

Requerente: Prefeito à época

Acompanha (m): TC- 1923/126/12 e Expediente (s): TC's- 232/014/12, 17163/026/12, 26511/026/13, 36508/026/13.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 28/10/2014, publicado no DOE de 15/11/14.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros

Procurador (es) de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA**, à época, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na 34ª Sessão de 28 de Outubro de 2014, **que EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL**, em decorrência das falhas apuradas no Relatório de Fiscalização, saber:

1 - Falta de aplicação no Ensino, atingindo o percentual aplicado o total de 24,60%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Resultado Orçamentário negativo, na ordem de 8,97% da RCL;

3 - Pagamento parcial de Precatórios, cujo valor devido de R\$ 336.542,39 só foi depositado, em conta vinculada, a quantia de R\$ 300.000,00;

4 - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 - Encargos. Os pagamentos devidos ao INSS (Competências de outubro a novembro, no valor de R\$ 2.287.810,71) foram efetuados mediante compensação previdenciária, sem o reconhecimento da Receita Federal.

6 - Gastos com publicidade em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Contribuem, ainda, para a formação de juízo desfavorável às presentes contas alterações orçamentárias no período, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; o aumento do endividamento de curto prazo; déficit econômico, que reduziu a situação patrimonial, além da infringência do § 1º, do artigo 59, da Lei nº 4.320/64, resultados que são contrários ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 15 de novembro 2014, o recorrente, em 16 de dezembro, do mesmo ano, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 243 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, o requerente reitera os mesmos argumentos ofertados quando da oportunidade da defesa prévia.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovemento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que nesta oportunidade o recorrente nada de novo trouxe aos autos, repisando os mesmos argumentos anteriormente ofertados quando da defesa prévia.

Destaco que no caso em exame o Município não deu atendimento ao dispositivo constitucional inserido no artigo 212, decorrente da Falta de aplicação no Ensino, atingindo o percentual aplicado o total de 24,60%: Déficit Orçamentário de 8,97%; Pagamento parcial de Precatórios; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Falta de pagamento de encargos sociais (Os pagamentos devidos ao INSS (Competências de outubro a novembro, no valor de R\$ 2.287.810,71) foram efetuados mediante compensação previdenciária, sem o reconhecimento da Receita Federal); Gastos com publicidade em desacordo com a Lei nº 9.504/97; Contribuindo, ainda, para a formação de juízo desfavorável alterações orçamentárias ocorridas no período, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do endividamento de curto prazo; déficit econômico, que reduziu a situação patrimonial, além da infringência do § 1º, do artigo 59, da Lei nº 4.320/64, resultados que são contrários ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 15 de novembro de 2014, JUNTADO ÀS FLS. 241/242 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

GCARC, EM 18 DE NOVEMBRO 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.